

Acórdão: 18.211/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119335-93
Impugnante: José Aparecido da Silva
Proc. S. Passivo: Firmino Lobato da Costa
PTA/AI: 01.000154060-73
CPF: 222.547.496-68
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – TÁXI. Imputação fiscal de perda do benefício de isenção, na aquisição de veículo (táxi), uma vez que o Autuado deixou de preencher os requisitos necessários para obtenção de tal benefício. No entanto, tendo em vista os elementos trazidos aos autos, a infração não restou plenamente caracterizada, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências com base no artigo 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o Autuado perdeu a condição de taxista, deixando de preencher os requisitos para fruição do benefício da isenção pela aquisição de veículo – táxi.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20.

Em função da juntada de documento pelo Fisco às fls. 30, é aberto vistas ao Impugnante que apresenta suas considerações às fls. 33/34, enquanto o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Autuado deixou de preencher os requisitos para a fruição do benefício da isenção, na aquisição de veículo para táxi, uma vez que perdera a condição de taxista, sujeitando-se ao pagamento do ICMS devido e correspondente multa de revalidação como se isenção nenhuma tivesse existido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco anexa “DECLARAÇÃO” de fls. 06, da Prefeitura Municipal de Abaeté, contendo informação de que o Autuado não era mais proprietário de ponto de táxi naquele município, uma vez que o mesmo fora alienado, conforme recibo, de fls. 07, de 05/10/2004 e Alvará de Licença para Localização e funcionamento, correspondente ao serviço de táxi da Prefeitura Municipal de Pitangui/MG (fls. 08), para o período de 08/08/2005 a 31/12/2005.

O Impugnante sustenta que jamais deixou de exercer efetiva e ininterruptamente a atividade de taxista autônomo, sendo certo que inicialmente, até 05 de outubro de 2004, exerceu suas atividades na cidade de Abaeté e, a partir do dia seguinte, continuou a exercer a sua atividade na cidade de Pitangui, com o mesmo veículo placa GYI-6553.

Procurando demonstrar seus argumentos, o Impugnante anexa declaração da Prefeitura Municipal de Pitangui (fls. 22), que informa ser o ora Autuado, Sr. José Aparecido da Silva, cadastrado como condutor autônomo de carro aluguel (táxi) desde 11 de maio de 2004.

Anexa também o Impugnante declarações (fls. 23/26) de taxistas do município de Pitangui, informando sobre o seu exercício regular da atividade de taxista naquele município, bem como o Alvará de licença da Prefeitura Municipal de Pitangui, para o período de 07/03/2006 a 31/12/2006.

O Fisco anexa informação (fls. 30) do Chefe da AF/Pitangui de que o taxista José Aparecido da Silva nunca é visto em seu ponto de táxi.

O Impugnante anexa declarações de estabelecimentos para os quais presta serviço (fls. 37/38).

Desta forma, verifica-se que o Sr. José Aparecido da Silva adquiriu o veículo (N.F. Nº 119333, fls. 11), placa GYI-6553, cadastrou-o junto à Prefeitura Municipal de Abaeté/MG na categoria de aluguel (táxi) e continua com sua regular prestação de serviço (táxi) junto ao município de Pitangui/MG.

O que fica portanto nos autos, são os documentos atestando a condição de taxista do Autuado e a dúvida ou mesmo incerteza do Fisco quanto a isso, elementos estes que, somados, levam à improcedência do lançamento.

Não obstante as dúvidas lançadas pelo Fisco, quanto a possível interrupção da atividade de taxista por parte do Impugnante, o que se tem é que, diante da vasta documentação apresentada, aplicável se demonstra o art. 112, inciso II, do CTN, para não considerar como interrompido o exercício regular da atividade de taxista pelo Autuado.

Enfim, falta robustez no trabalho fiscal para validar o lançamento por ele almejado, dados aos equívocos identificados.

Assim, verifica-se que não restou caracterizada a irregularidade apontada, razão pela qual não devem prevalecer as exigências fiscais contidas no AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/06/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

FEFP.

CC/MG